



LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 29 DE MAIO DE 2015.

CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 3 DE ABRIL DE

2017. Publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 30/05/2017, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2.739 – ANO XII – Páginas 343-345.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 31 DE MARÇO DE

2016. Publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 19/07/2016, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2.522 – ANO XI – Páginas 254-426.

OBS:

1. Concedeu **11,36%** aos **Professores efetivos** (Piso do Magistério);
2. Concedeu **8,6542%**, a título de RGA, aos **demais Servidores efetivos**, aos **Conselheiros Tutelares** (Lei Ordinária-LO nº 308/1998) e aos **Procuradores Jurídicos** (Art. 19 desta LC nº 89/2015), com base na variação do INPC de 01/05/2015 a 29/02/2016;
3. O percentual de 8,6542% concedido aos demais Servidores efetivos, aos Conselheiros Tutelares e aos Procuradores Jurídicos foi aplicado nas competências de:
 - 3.1. 2,6542% em junho de 2016;
 - 3.2. 3,00% em julho de 2016; e
 - 3.3. 3,00% em agosto de 2016.
4. Os cargos de **Educador** e **Técnico de Grau Superior** foram extintos.
5. Os anexos LXVIII e LXIX da LC nº 87/2014 foram revogados, posto que o cargo de **Procurador Geral** migrou para esta LC nº 89/2015, que criou o Departamento Jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF N.º.: 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 22/07/2015.

Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri), em 24/07/2015 no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/> - Edição nº 2275 – ANO X – Páginas 246-248.

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 29 DE MAIO DE 2015.

SANCIONADO
Em 29/05/15
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a criação do Departamento Jurídico na estrutura administrativa do Município de São Félix do Araguaia - MT e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município – 01 (um) cargo;
- II – Procurador Jurídico do Município – 02 (dois) cargos;
- III – Procurador Jurídico Tributário do Município – 01 (um) cargo.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI – firmar, como representante legal do Município, transações em ações judiciais;
- VII - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Art. 6º O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores Jurídicos do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – propor ações civis públicas e de reparação de danos de autoria do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;



- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.
- VIII – assumir o cargo de Procurador Geral do Município na vacância desse, quando perceberá, a título de gratificação de função, até 40% sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO V

DO PROCURADOR JURÍDICO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 9º O cargo de Procurador Jurídico Tributário do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 10 Os Procuradores Jurídicos Tributários do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 11 São atribuições dos Procuradores Jurídicos Tributários Municipais:

- I – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa
e
dos demais créditos do Município;



- II – emitir parecer sobre matérias relacionadas a setor de tributação e arrecadação do Município;
- III - subsidiar os setores de arrecadação e tributação em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

DO REGIME JURÍDICO

Art. 12 O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 036/2003.

DOS REQUISITOS

Art. 13 São requisitos para tomar posse no Cargo de Procurador Jurídico Municipal e Procurador Jurídico Tributário Municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir diploma de Bacharel em Direito ou histórico escolar, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III – não possuir antecedentes criminais;
- IV – gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;
- V – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;



- VI – comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;
- VII – estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 14 Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 15 São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.



Art. 16 São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os Procuradores Jurídicos do Município e Procuradores Jurídicos Tributários Municipais terão carga horária de 20 horas semanais, de acordo do o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 Compete exclusivamente ao Procurador Jurídico do Município a propositura de ações civis públicas e ações de reparação de danos ao erário quando de interesse do Município.



~~Art. 19 O salário inicial para o cargo de Procurador Geral, Procurador Jurídico do Município e Procurador Jurídico Tributário é de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).~~

Art. 19. O salário inicial para o cargo de Procurador Geral, Procurador Jurídico do Município e Procurador Jurídico Tributário é de: **[Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2016, que concedeu reajuste de 8,6542%]**

I – R\$ 6.980,49 (seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) mensais, para o mês de junho de 2016; **[Inciso I incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2016, que concedeu reajuste de 8,6542%]**

II – R\$ 7.184,49 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensais, para o mês de julho de 2016; e **[Inciso II incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2016, que concedeu reajuste de 8,6542%]**

III – R\$ 7.388,49 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais, para o mês de agosto de 2016. **[Inciso III incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2016, que concedeu reajuste de 8,6542%]**

Art. 20 O executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover o concurso para provimento dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e Procurador Jurídico Tributário Municipal.

§1º Os cargos em comissão de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico contidos na Lei Complementar 69/2011 serão extintos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ/MF N.º.: 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

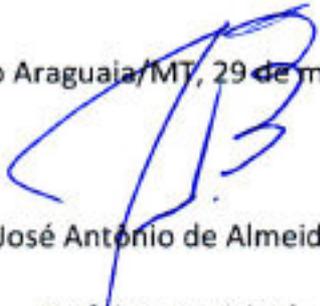


no momento da posse dos Procuradores Jurídicos Municipais e Procuradores Jurídicos Tributários Municipais.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os parágrafos 1º e 2º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia/MT, 29 de maio de 2015.



José Antônio de Almeida
Prefeito Municipal